



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5000139-92.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

REQUERENTE: EXMO.(A) MINISTRO(A) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Ante a comunicação, pelo STJ, de decisão proferida nos autos da Reclamação nº 48531/RJ, que deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé na Ação de Desapropriação nº 0000767-04.2012.4.02.5116 e pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5016416-23.2024.4.02.0000 e n. 5016328- 82.2024.4.02.0000, que, na prática, suspende a reintegração da Campos Difusora Ltda na posse da Fazenda Bom Jardim, distrito de Córrego do Ouro, em Macaé-RJ, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou o encaminhamento da decisão do STJ na mencionada reclamação à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para fins de ciência.

A análise detida da questão, no que interessa ao âmbito de atuação desta Comissão de Soluções Fundiárias, que vem a ser a desocupação das famílias de trabalhadores sem terra da posse da Fazenda Bom Jardim, aponta para a existência da ação declaratória de produtividade de imóvel rural nº **0000856-95.2010.4.02.5116**, ação de desapropriação nº **0000767-04.2012.4.02.5116**, ACP nº **0000773-11.2012.4.02.5116**, ação rescisória **5012940-11.2023.4.02.0000**, SLS nº **2851/RJ**, Reclamação nº **48531/RJ**, Agravos de Instrumento no TRF2 nºs **0000337-35.2016.4.02.0000**, 5016416-23.2024.4.02.0000 e 5016328-82.2024.4.02.0000.

A fim de trazer à lume todo o contexto fático/jurídico que envolve a questão da desocupação da Fazenda Bom Jardim, objeto do presente incidente, passo ao relatório das ações e agravos acima registrados.

Ação declaratória de produtividade de imóvel rural nº 0000856-95.2010.4.02.5116.

Ação em que a autora Campos Difusora Ltda pretende seja declarado que o imóvel rural Fazenda Bom Jardim é produtivo e, portanto, insuscetível de desapropriação, ajuizada em 29/09/2010.

Prolatada sentença julgando improcedente o pedido - evento 140, DOC125 -, acórdão da Egrégia 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou extintas, sem exame do mérito, as pretensões de declaração de produtividade da

5000139-92.2025.4.02.0000

20002209085.V48

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Fazenda Bom Jardim e de nulidade do seu processo de desapropriação, anulando, no mais, a sentença, para que seja produzida prova a fim de apurar os danos causados à autora - processo 0000856-95.2010.4.02.5116/TRF2, evento 19, DOC13 e processo 0000856-95.2010.4.02.5116/TRF2, evento 92, DOC1.

Processo baixado à vara de origem, tendo sido definitivamente arquivado, em 19/06/2024 - evento 203.

ACP nº 0000773-11.2012.4.02.5116.

o Ministério Público Federal, em 06/09/2012, ajuizou a Ação Civil Pública em face do INCRA, visando à interrupção das ações administrativas destinadas a promover a desapropriação para fins de reforma agrária da Fazenda Bom Jardim, julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé-RJ - processo 0000773-11.2012.4.02.5116/RJ, evento 91, DOC201 -, a qual não foi objeto de apelação, no entanto, acórdão da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 19/11/2019, deu provimento à Remessa Necessária para determinar a imediata desocupação do imóvel - processo 0000773-11.2012.4.02.5116/TRF2, evento 41, DOC267. Acórdão ainda não transitado em julgado, por pender de análise de Recurso Especial admitido e de agravo interno da denegação de seguimento de parte do Recurso Extraordinário.

Contra o acórdão supra, o INCRA ingressou com Suspensão de Liminar e de Sentença autuada sob o nº 2851/RJ, perante a Presidência do STJ, que, em 01/12/2020, deferiu o pedido de suspensão *“dos efeitos do acórdão prolatado nos autos da remessa ex officio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em decorrência da Ação Civil Pública n. 00007731120124025116”*.

Ação de desapropriação nº 0000767-04.2012.4.02.5116.

Ajuizada pelo INCRA, em 31/08/2012, para fins de desapropriação da Fazenda Bom Jardim, com deferimento da imissão na posse - -, em 27/02/2014 - processo 0000767-04.2012.4.02.5116/RJ, evento 47, DOC311 -, elaborando o INCRA o Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável Oswaldo de Oliveira, com assentamento aproximado de quarenta famílias.

Nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0000337-35.2016.4.02.0000, acórdão da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 04/12/2019, extinguiu a referida ação de desapropriação - processo 0000337-35.2016.4.02.0000/TRF2, evento 34, DOC184.

O INCRA ajuizou ação rescisória de nº 5012940-11.2023.4.02.0000, que foi julgada improcedente por acórdão da Egrégia 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - processo 5012940-11.2023.4.02.0000/TRF2, evento 59, DOC2 -, decisão transitada em julgado.

Em razão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação de desapropriação, o Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé, em 12/11/2024, determinou a reintegração da Campos Difusora Ltda na posse do imóvel, devendo a questão, após a preclusão, ser submetida à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - processo 0000767-04.2012.4.02.5116/RJ, evento 354, DOC1.

5000139-92.2025.4.02.0000**20002209085.V48**

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Decisão liminar do Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016328-82.2024.4.02.0000, deferiu a tutela de urgência e determinou o cumprimento da decisão mencionado no parágrafo anterior, independente da preclusão - processo 5016328-82.2024.4.02.0000/TRF2, evento 5, DOC1.

O INCRA apresentou Reclamação, autuada sob o nº 48531/RJ, ao fundamento de que a decisão de reintegração de posse da autora Campos Difusora Ltda afronta a decisão prolatada nos autos da SLS 2851/RJ, tendo o Presidente do STJ, Ministro Herman Benjamim, deferido a liminar "*para suspender os efeitos da decisão reclamada até o julgamento da presente Reclamação no Superior Tribunal de Justiça*" - evento 1, DOC1, fls. 3/7.

VOTO

Em conformidade com o que determinado na decisão da ADPF 828, previu a Resolução 510/2023 do CNJ, que regulamentou a criação das Comissões de Soluções Fundiárias, bem como o Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Resolução TRF2-RSP-2023/00024, que a atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias restringe-se às questões fundiárias de natureza coletiva e se dará por determinação do juiz da causa, sendo possível a atuação da Comissão na fase pré-processual (art. 4º, da Res. CNJ 510/2023).

A questão objeto deste incidente diz respeito à ocupação da Fazenda Bom Jardim, por cerca de quarenta famílias, que formam o Programa de Desenvolvimento Sustentável Oswaldo de Oliveira sendo, portanto, uma questão fundiária e coletiva.

No que tange à determinação da atuação da Comissão pelo juiz da causa, vê-se da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Macaé-RJ nos autos da ação de desapropriação e datada de 12/11/2024 - processo 0000767-04.2012.4.02.5116/RJ, evento 354, DOC1 -, que, expressamente, foi determinada a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias antes da operacionalização da desocupação. No entanto, tal desocupação foi suspensa pelo STJ, nos autos da Reclamação nº 48531/RJ, assim como a decisão em que constou a determinação da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, no que, no momento, não há atendimento ao requisito da determinação do juiz da causa para que a Comissão de Soluções Fundiárias possa atuar. É certo que, por precaução, antes de inadmitir o incidente, mostra-se razoável que indague ao juiz da causa se tem contrariedade à atuação da Comissão.

No entanto, o caso em análise merece uma reflexão mais aprofundada acerca da utilidade da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2.

A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias pode ser obrigatória ou permitida.

É obrigatória quando há ordem a ser cumprida de desocupação coletiva, consoante expressamente constou da decisão na ADPF 828: "***Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa***



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva".

Nesta atuação obrigatória da Comissão de Soluções Fundiárias, o objetivo é a busca consensual de soluções para o conflito fundiário coletivo ou, na sua impossibilidade, auxiliar na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse, para que a desocupação se realize obedecendo aos postulados mínimos de direitos humanos.

Por outro lado, embora não obrigatória, é permitida a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias quando não há ordem de desocupação coletiva, mas há um conflito fundiário coletivo, podendo ocorrer até mesmo na fase pré-processual.

O objetivo da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias nestas hipóteses não obrigatórias é unicamente a busca consensual de soluções para o conflito fundiário coletivo.

No caso do presente incidente, por inexistir ordem ativa de desocupação da Fazenda Bom Jardim pelas famílias que lá estão, é permitida a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, unicamente, para que se tente uma solução consensual para o conflito.

No entanto, as manifestações da Rádio Difusora Ltda e do INCRA nesta sessão deixam claro que não há espaço para que se possa buscar evoluir para uma solução consensual do conflito, uma vez que as partes não pretendem ceder naquilo que entendem ser seu direito - o INCRA no projeto de desapropriação na Fazenda Bom Jardim e a Rádio Difusora Ltda, proprietária da área, na completa desocupação da referida fazenda.

Desta forma, admitir a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias no presente incidente, cujo único objetivo será a busca por uma solução consensual do conflito, numa hipótese em que as partes, antecipadamente, demonstram total indisposição para o diálogo consensual, é desperdício de tempo dos participantes e de recursos públicos, estando como o atirador que capricha na mira, mas sabe que vai errar o alvo.

Neste passo, considerando vislumbrar, pelas manifestações das próprias partes envolvidas, a inviabilidade de uma solução consensual, único objeto desta Comissão neste procedimento neste momento, tenho que a inadmissão do presente incidente é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de inadmitir o presente Incidente de Soluções Fundiárias.

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002209085v48** e do código CRC **065f6677**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA

Data e Hora: 14/02/2025, às 18:47:11

5000139-92.2025.4.02.0000

20002209085.V48